



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086997-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado NORIVAL MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2086997-78.2025.8.26.0000
Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravado(s): Norival Machado
Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível
1ª Instância: 1016835-69.2025.8.26.0002
Juiz(a): Marian Najjar Abdo

Voto nº 43.854

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a manutenção de tratamento oncológico perante hospitais descredenciados. Inconformismo. Não cabimento. Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela provisória de urgência. Descredenciamento de hospital. Possibilidade de substituição de prestador de serviço por outro equivalente mediante comunicação aos consumidores e à ANS. Art. 17, da Lei n. 9.656/98. A equivalência dos novos hospitais que substituirão os hospitais descredenciados ainda não está suficientemente demonstrada nos autos. Tratamento oncológico com procedimento cirúrgico agendado. Prudente, por ora, a manutenção do tratamento no mesmo hospital onde o beneficiário já realiza o tratamento. Recurso improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.128/1.130 dos autos de origem, que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a manutenção do tratamento oncológico perante os Hospitais A.C. Camargo e Beneficência Portuguesa.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/11.

Recurso processado sem a liminar (fls. 59/60). Desnecessária a instauração de contraditório em sede recursal por ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência, ao menos até que venham aos autos melhores elementos de convicção a respeito do suposto descredenciamento dos Hospitais A.C. Camargo e Beneficência Portuguesa.

A lei de regência dos planos de saúde permite o descredenciamento e a substituição de prestador de serviço, desde que observados alguns requisitos. De acordo com o art. 17, da Lei 9.656/98, é permitida a substituição de prestador de serviço por outro equivalente mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência. Confira-se: *A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.*

De acordo com os ensinamentos de **Mauro Conti Machado** e **Maury Ângelo Bottesini**, in Lei dos planos e seguros de saúde, SP, RT, 2003, p. 128: “O legislador provavelmente pretendeu a criação de uma rede estável de contratados, credenciados e referenciados, como meio de evitar os sofrimentos óbvios do cliente de um plano de saúde que forma um ciclo de médicos em que adquire a confiança e dos quais se torna bastante próximo,

fenômeno que a técnica médica denomina longitunariedade. Isto é conveniente para um melhor atendimento, que seria prejudicado se de repente, sem maiores explicações, aquele médico fosse descredenciado pela ruptura do contrato que mantinha com a operadora ou seguradora, provocando uma mudança no atendimento habitual”.

No presente caso, por ora, não está suficientemente demonstrada nos autos a equivalência dos novos hospitais que substituirão os Hospitais A.C. Camargo e Beneficência Portuguesa. Tratando-se de tratamento quimioterápico, com cirurgia previamente agendada (fl. 39, origem), a mudança de local durante o tratamento pode trazer prejuízos à saúde do beneficiário, razão pela qual reputo prudente manter o tratamento nos hospitais indicados.

Por estas razões, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator